



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.737685/2018-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.879 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente BANCO VR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/12/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PARÁGRAFO 17 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA CANCELADA.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da multa isolada aplicada por compensação não homologada, prevista no parágrafo 17 da Lei nº 9.430/96. Portanto deve ser cancelada a multa aqui analisada, em conformidade com alínea “b”, inciso II do § 1º do artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-006.877, de 15 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 11080.735744/2018-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.879 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.737685/2018-54

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão n.º 102-002.787 de 1ª instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte BANCO VR S/A contra Notificação de Lançamento de multa isolada decorrente de homologação parcial de compensação. Sobre os débitos foi aplicada multa de 50%, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, que foi julgada improcedente pela DRJ.

Irresignada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, aduzindo, em síntese o seguinte: (i) necessidade de sobrestamento do julgamento do presente processo até a decisão administrativa final do processo onde se analise o direito creditório pleiteado ou a vinculação do presente processo com o processo de crédito; (ii) improcedência da multa isolada pela ausência de liquidez e certeza; (iii) ausência de fundamentação legal para aplicação da multa; (iv) decadência do direito de lançar a multa isolada; (v) ilegitimidade do lançamento da multa aplicada por afronta ao direito de petição e à presunção de boa fé e acesso à informação; (vi) impossibilidade de aplicação concomitante de multa de mora e multa isolada – vedação de critério jurídico; (vii) inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa; (viii) impossibilidade de exigência de multa no caso de decisão no processo por voto de qualidade;

Requeru ao final: (i) o sobrestamento do presente feito até o julgamento final do processo onde se discute o crédito pleiteado; ii) reforma do acórdão recorrido com cancelamento da multa; e (iii); em caso de empate no julgamento, que seja afastada a multa isolada, nos termos do art. 19-E da Lei n.º 10.522/02.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-006.879 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.737685/2018-54

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Autoridade Fiscal lavrou a Notificação de Lançamento porque a lei determina que no caso de compensação não homologada deve ser aplicada a multa isolada no percentual de 50% sobre o valor do débito não compensado, nos termos do art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/96. Verificada a subsunção do fato à norma, não há nenhuma situação de exceção ao ato de ofício na legislação.

Na espécie, o lançamento é decorrente de um dever de ofício daquela Autoridade Fiscal, que não pode deixar de exercê-lo sob pena de responsabilidade funcional, ainda que estivesse suspensa a exigibilidade do crédito tributário lançado pelo fato da Recorrente ter apresentado manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

A Autoridade Fiscal detalhou como fora apurado o crédito tributário, indicando que a base de cálculo teve origem no saldo de débitos não compensados informados na DCOMP n.º 38636.23141.150114.1.3.04-6445 (e-fl. 2-3):

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 312.366,24
Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)
Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 156.183,12

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N.º 5098/2018 DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

CPF/CNPJ 78.626.983/0001-63	NOME/NOME EMPRESARIAL BANCO VR S/A	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 16327901173201751
--------------------------------	---------------------------------------	---

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
386362314115011413046445	312.366,24

Constata-se, portanto, que o lançamento da multa isolada foi motivado pela homologação parcial das compensações discutidas no PAF n.º 16327.901173/2017-51 com fundamento legal previsto no art. 74, § 17 da Lei n.º 9.430/96, cumprindo-se as exigências previstas no artigo 142 do CTN e no artigo 10 do Decreto n. 70.235/72.

Ocorre, contudo, que a Confederação Nacional da Indústria ("CNI") ajuizou Ação de Inconstitucionalidade afim de que fosse declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17, do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzidos pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010.

Em decisão prolatada em 17 de março de 2023, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário RE 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4905, decidiu pela inconstitucionalidade da multa isolada aplicada por compensação

não homologada, prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996. A decisão transitou em julgado em 20 de junho de 2023.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Portanto, tendo sido decidido pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, há de ser cancelada a multa isolada aqui analisada com fundamento baseado no dispositivo declarado inconstitucional pela Suprema Corte, em conformidade com o disposto na alínea “b”, inciso II do § 1º do artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Por todo o exposto, voto em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator